

## Tribunal de Contas da União

## PLENÁRIO

ATA Nº 2, DE 17 DE JUNHO DE 2020  
(Sessão Extraordinária Reservada Telepresencial)

Presidência: Ministro José Mucio Monteiro (Presidente)  
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
Secretário das Sessões, em substituição: AUFC Marcelo Martins Pimentel  
Subsecretária do Plenário: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Às 17 horas e 25 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por motivo de férias.

## PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

## PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA

Foi excluído de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo de TC-022.549/2019-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

## PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 1569 a 1571.

## ACOMPANHAMENTO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

Na apreciação do processo TC-029.953/2017-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do parágrafo único do art. 97 do Regimento Interno, foi autorizada a presença na Sala das Sessões do Sr. Victor Godoy Veiga, Erica Izabel da Rocha Costa e Rodrigo Figueiredo Paiva, interessados em acompanhar o processo.

Na apreciação do processo TC-012.901/2013-0, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, nos termos do parágrafo único do art. 97 do Regimento Interno, foi autorizada a presença na Sala das Sessões dos Srs. Marcos Souto Maior Filho e Shara Chamorro, interessados em acompanhar o processo. A apreciação do processo foi adiada para a sessão reservada prevista para 29 de julho de 2020.

Na apreciação do processo TC-020.474/2017-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, nos termos do parágrafo único do art. 97 do Regimento Interno, foi autorizada a presença na Sala das Sessões dos Srs. Álvaro da Silva Matos, Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior, Rogério Telles Correia das Neves, Rodrigo Figueiredo Paiva, Flávia Castelo de Moura Branco e Bianca Belotti, interessado em acompanhar o processo. A apreciação do processo foi adiada para a sessão reservada prevista para 29 de julho de 2020.

## PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Com base nos § 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno e da Questão de Ordem 4/2019, aprovada no dia 11 de dezembro de 2019, a apreciação do processo TC-012.901/2013-0 (Ata nº 12/2019), cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo e o revisor é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, foi transferida para a pauta da sessão reservada plenária do dia 29 de julho de 2020.

Por deliberação do Colegiado, a apreciação do processo TC-020.474/2017-2 (Ata nº 1/2020), cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa e o revisor é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi transferida para a pauta da sessão reservada plenária do dia 29 de julho de 2020. Já votaram o relator e o revisor, que apresentaram proposta divergente. Os votos e as minutas de acórdãos constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado eletronicamente na Secretaria das Sessões.

## PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1572 e 1573.

## LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os acórdãos de nºs 1570 a 1573, que estão transcritos a seguir:

## ACÓRDÃO Nº 1570/2020 - TCU - Plenário

Considerando a manifestação da unidade técnica lavrada nos seguintes termos: "INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de denúncia contra a Prefeitura Municipal de Parnamirim/RN por supostas irregularidades na utilização de verbas federais nas áreas de saúde e educação do município.

2. Ressalta-se que este processo é decorrente da distribuição de estoque entre unidades técnicas, conforme Ordem de Serviço Cogep 1/2020.

## ALEGAÇÕES DO DENUNCIANTE

3. O denunciante requereu uma sindicância sobre os repasses feitos com verbas federais no município, pois, segundo relatado, desde 2017 não são realizadas cirurgias eletivas, não há seringas e remédios nas unidades de pronto atendimento e unidades básicas de saúde, além de outros materiais de uso diário.

4. Informou que as áreas de saúde e educação do município foram abandonadas pelo atual gestor. Além disso, após receber denúncias no centro de especialização odontológico, questionou o diretor Erinaldo Bezerra sobre o péssimo atendimento e fato de existirem trinta e nove plantões em branco.

5. Solicitou providências e fiscalização dos serviços nas áreas de saúde, educação e demais órgãos municipais para evitar o comprometimento de necessidades básicas da população do Município.

6. Além disso, apresentou cópia de diversos documentos, dentre eles: denúncia de uma vereadora da Câmara Municipal de Parnamirim ao TCU relativas a relatório detalhado das receitas correntes e das despesas com ações e serviços públicos de saúde, (peça 1, p. 3-8); memorando da mesma vereadora solicitando a quantidade de audiências públicas que foram realizadas pela Câmara Municipal com o gestores do SUS, prestando contas dos recursos destinados a saúde no município de Parnamirim nos anos de 2017, 2018 e 2019, bem como a resposta encaminhada (peça 1, p. 7-10); denúncia ao Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte sobre o recebimento indevido de jetons por servidor público Municipal (peça 1, p. 11-14 e 39-43); relato assinado pelo denunciante sobre algumas irregularidades enquanto contratado pela Prefeitura Municipal (peça 1, p. 15-16); denúncia ao Ministério Público Estadual por não chamamento de servidores aprovados em concurso público do Município (peça 1, p. 20-29); cópia do decreto municipal 5.836/2017 (que trata de concessão de verba de natureza indenizatória pela

participação em Órgão de Deliberação Coletiva) e alteração posterior (peça 1, p. 35-38); denúncia de uma vereadora da Câmara Municipal de Parnamirim (peça 1, p. 43-47) ao TCU a respeito de relatório detalhado das receitas correntes e das despesas com ações e serviços públicos de saúde, que não foi conhecida por ausência de requisitos de admissibilidade, conforme Acórdão 2047/2018-TCU (peça 1, p. 48-49); ofício da Câmara Legislativa contendo relatório circunstanciado de atividade parlamentar realizado nas repartições pertencentes à secretaria de educação e cultura (peça 1, p. 55-88).

## EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Inicialmente, registra-se que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União, consoante disposto no art. 234 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

8. A denúncia não preenche todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do RI/TCU, tendo em vista que, após análise da documentação acostada aos autos do presente processo, constatou-se que a mesma carece de indícios de irregularidades e, além disso, não há como se avaliar se a matéria é competência do Tribunal, pois não restou demonstrada conexão entre os fatos narrados e a utilização de recursos federais.

9. Constatou-se que os documentos apresentados tratam de vários assuntos distintos, alguns envolvem as áreas de saúde e educação, outros tratam de questões relacionadas a nomeações de servidores públicos municipais e recebimento de supostas gratificações indevidas. Além disso, existem relatos de assédio moral e irregularidades no âmbito da prefeitura de Parnamirim.

10. Não foram apresentados nos autos quaisquer indícios que relacionem as supostas irregularidades com o repasse de recursos federais, dessa forma, não pode ser avaliado se o TCU possui competência para apurar a denúncia em tela.

11. A denúncia carece de elementos mínimos para se identificar qualquer irregularidade, inclusive em um dos documentos apresentados, a denúncia de uma vereadora da Câmara Municipal de Parnamirim (peça 1, p. 43-47) não foi conhecida por ausência de requisitos de admissibilidade, conforme Acórdão 2047/2018-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer.

12. As questões relacionadas à contratação de servidores estão já sendo tratadas no Tribunal de Contas competente. E questões relacionadas a assédio moral de servidores da Prefeitura Municipal devem ser tratadas pela justiça estadual.

13. Por fim, o relato de que desde 2017 não são realizadas cirurgias eletivas e que não há seringas e remédios nas unidades de pronto atendimento e unidades básicas de saúde carece de elementos suficientes para caracterizar a irregularidade e também para ser avaliada a competência do TCU para apurar esta denúncia.

14. Conclui-se que diante dos fatos narrados e dos documentos apresentados não foi possível ser caracterizada a irregularidade e também não foi possível avaliar se a apuração da denúncia é de competência do TCU.

15. Dessa forma, propõe-se não conhecer da presente a denúncia pela ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:  
a. não conhecer a presente documentação como denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU;  
b. arquivar liminarmente este processo, com fundamento no parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 105 da Resolução - TCU 259/2014; e  
c. informar ao denunciante."

Acolho a proposta da unidade nos termos do seguinte acórdão, sem prejuízo de se encaminhar ao TCE/RN e à Prefeitura de Parnamirim/RN:

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI e 53 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 143, V, "a"; 234 e 235, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer a presente documentação como denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU;  
b) encaminhar cópia do presente Acórdão para o Tribunal de Contas Estadual do Rio Grande do Norte (TCE/RN) e para a Prefeitura de Parnamirim;  
c) arquivar liminarmente este processo, com fundamento no parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 105 da Resolução - TCU 259/2014; e  
d) comunicar acerca do presente Acórdão ao ao denunciante, informando que o mesmo pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

## 1. Processo TC-010.712/2020-8 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)  
1.2. Órgão/Entidade: Município de Parnamirim - RN  
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1571/2020 - TCU - Plenário

Considerando a manifestação da unidade técnica lavrada nos seguintes termos: "INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de denúncia acerca de possíveis irregularidades na condução de obra na sede do Conselho Regional dos Profissionais de Relações Públicas - Conrerp 4ª Região (peça 1, p. 1-3).

2. A obra de reforma da sede do Conrerp 4ª Região foi realizada na primeira quinzena de janeiro do ano de 2018, com valores pagos até 9/2/2018 de R\$ 16.294,00 conforme Notas Fiscais e documentos constantes na peça 3, p. 14-20.

3. Segundo as denunciantes, a contratação da obra não foi precedida de processo administrativo e houve fracionamento da contratação.

## 1. EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. Inicialmente, deve-se registrar que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do denunciante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

5. Além disso, qualquer cidadão possui legitimidade para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal, consoante disposto no art. 234 do RI/TCU.

6. Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, in fine, da Resolução - TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato da suposta irregularidade/ilegalidade, pois a ilegalidade narrada pela denunciante poderia, em tese, causar prejuízo ao conselho profissional.

## 2. EXAME TÉCNICO

7. Contata-se que há no TCU processo tratando de questões que englobam a que ora se examina, o TC 041.179/2018-8, representação da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - PR/RS.

8. Naqueles autos, foram abordados os seguintes indícios de irregularidades ocorridos no Conrerp 4ª Região: não realização de reuniões plenárias e não publicação dos relatórios de fiscalização no portal da transparência; à ausência de informações no portal da transparência acerca das despesas realizadas e realização de obra na sede do Conselho sem licitação.

9. Sobre os citados autos, este Tribunal exarou, em 1º/10/2019, o Acórdão 11100/2019 - 1ª. Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman, em que os Ministros do Tribunal de Contas da União decidiram por:

9.1. conhecer da presente representação, por atender os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.2. dar ciência ao Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas da 4ª Região (Conrerp 4ª Região) das ocorrências apontadas na presente representação para a adoção das providências de sua alçada;

